



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Procuradoria da Câmara de Vereadores

PARECER JURÍDICO 13/2020/PROC/CMVMC

OBJETO: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 02/2020

ASSUNTO: Altera o artigo 57, *caput*, da Lei Orgânica.

EMENTA:

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 02/2020.
ALTERA O ARTIGO 57, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE MONTE CARLO, SANTA CATARINA.
PARECER PELO PROSSEGUIMENTO.**

Hipótese de proposta de Emenda à Lei Orgânica que visa alterar o mandato da mesa para que esta se dê em um biênio, tal como ocorre no âmbito Federal e Estadual, arts. 57, §4º, da CRFB e 46, §3º da CESC, respectivamente.

Proposição apta à tramitação regimental, exame formal e material das comissões e demais aspectos regimentais inclusos ao longo da fundamentação.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica da proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 02/2020, de 29 de junho de 2020, que tem por objetivo alterar o artigo 57, *caput*, da Lei Orgânica.

Protocolado eletronicamente pela Secretaria da Câmara no Sistema Apoio ao Processo Administrativo SAPL, a proposta foi inclusa em pauta e lida na sessão do plenário virtual de 02 de julho de 2020.

Distribuída a proposição eletronicamente para parecer jurídico.

Este é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 Da finalidade do presente parecer jurídico e alcance



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO
Procuradoria da Câmara de Vereadores

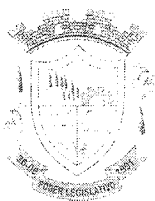
Nos termos do **art. 8º, III e X, da Lei Complementar Municipal n. 109/2019**, compete à Procuradoria da Câmara Municipal, dentre outros, emitir pareceres e atender consultas sobre assuntos de interesse da Câmara Municipal, da Mesa Diretora e dos Vereadores, bem como opinar, tecnicamente, sem entrar no mérito, **sobre todas as matérias submetidas à apreciação das comissões técnicas e do plenário**. Incumbe, pois, a este órgão assessoramento, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito de conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Salienta-se, ainda, que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II. 2 Do exame jurídico – proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 02/2020

Sob o prisma jurídico, até porque não nos compete, a teor do art. 8º, X, da Lei Complementar Municipal 109/2019, adentrar no campo meritório, senão quanto à opinião técnica sobre a proposição submetida às Comissões e do Egrégio Plenário, trazemos à colação, dada a importância do seu conteúdo, a referência do Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal, *in verbis*: [...] a análise de juridicidade das proposições legislativas é assunto de grande importância para o Estado e a sociedade, ao contribuir para que as leis sejam elaboradas com observância ao ordenamento jurídico, evitando-se, no mínimo, contradições, antinomias e obscuridades dos textos legais. São as leis que determinam as regras de conduta a serem obrigatoriamente observadas pelos cidadãos, de maneira que o convívio social é diretamente influenciado pela qualidade das normas produzidas¹.

Assim, juridicidade é, pois, [...] a conformidade ao Direito. Uma matéria é jurídica se está em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. A juridicidade representa

¹ OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 11 ago. 2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Procuradoria da Câmara de Vereadores

condição de admissibilidade da tramitação das proposições legislativas. Podemos entender a juridicidade em sentido amplo de uma proposição como o conjunto de sua constitucionalidade, sua regimentalidade e sua juridicidade em sentido estrito, esta abrangendo o atendimento aos atributos da norma legal, a legalidade, a aderência aos princípios jurídicos e a observância da técnica legislativa, além de outros aspectos de juridicidade. A constitucionalidade pressupõe a harmonia da proposição com a Constituição Federal e a Estadual, conforme o caso; ou, no caso das leis distritais, também com a Lei Orgânica do Distrito Federal. Já o respeito das proposições municipais à Lei Orgânica do Município pode ser visto como um critério de constitucionalidade ou legalidade, conforme a natureza que se atribua a essa Lei Orgânica. A constitucionalidade deve ser verificada tanto em seu aspecto formal, quanto às regras do processo legislativo e às competências para dispor sobre a matéria, quanto em sua face material, tendo em vista o conteúdo da proposição. A regimentalidade é a aderência da proposição às normas regimentais da Casa legislativa onde tramita.

É sob o âmbito da juridicidade, compreendida pela tríade constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, que a lente da Procuradoria se volta.

Avançando no objeto da remessa, verifica-se que a proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 02/2020, de 29 de junho de 2020, tem por objetivo alterar o artigo 57, *caput*, da Lei Orgânica.

Sob o ângulo **constitucional**, extrai-se da CRFB e da LOM/SC o que segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

Art. 64 A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em os turnos, considerando-se aprovadas quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Procuradoria da Câmara de Vereadores

§ 3º A matéria constante da proposta de emenda rejeitada, ou havida prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Verificada a **constitucionalidade**, porquanto a proposição ganha contornos de interesse local, inclusive quanto à iniciativa de um terço dos membros da Câmara Municipal, observamos que a justificativa se encontra consentida com os fins encaminhados:

Justificativa

A presente emenda visa adequar a norma, quanto ao mandato da mesa, composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, para que esta se dê em um biênio, tal como ocorre no âmbito Federal e Estadual, arts. 57, §4º, da CRFB e 46, §3º da CESC, respectivamente. A medida, na prática, viabiliza maior planejamento e gestão da casa, sendo, atualmente, extremamente curto o mandato de um ano. Além do mais, a proposta, estará compatível com o texto constitucional federal e estadual, embora não seja, tal disposição, de reprodução obrigatória pelo município.

Ademais, observa-se que a matéria se encontra revestida de **legalidade**, na esteira do que referido nesta fundamentação.

Prosseguindo, quanto à **regimentalidade**, a matéria tramitará às comissões de Legislação, Justiça e Redação, bem como, *ad cautelam*, à de Finanças, Orçamento e Contas do Município. A propósito, vide:

Art. 33 A Comissão de Legislação, Justiça e Redação compete:
I - manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao seu aspecto Constitucional, Legal e Jurídico;

Art. 34 A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, compete:

[...] III – manifestar-se sobre toda e qualquer proposição, inclusive nas quais o mérito compete a outras Comissões, desde que tais propostas



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO
Procuradoria da Câmara de Vereadores

concorram ou possam concorrer, para aumentar ou diminuir a despesa pública;

Exarados os pareceres das comissões, caberá ao **Plenário** deliberar sobre o conteúdo da proposição, a teor do art. 60, I:

Art. 60 São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: [...]

I – discutir, aprovar e elaborar as leis municipais sobre todas as matérias de competência do Município;

A inclusão, outrossim, da proposição caberá ao Presidente, no exercício da atribuição conferida pelo art. 21 do Regimento Interno.

Finalmente, rememoramos que as emendas só poderão ser apresentadas quando a proposição estiver em pauta, quando em exame nas comissões e quando na ordem do dia, desde que não esteja com discussão encerrada:

Art. 115 As emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em pauta, quando em exames nas comissões e quando na ordem do dia, com discussão ainda não encerrada.

Ainda, não registramos óbices à técnica legislativa adotada.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, **oficia** a Procuradoria **pelo prosseguimento do processo legislativo**, haja vista que a proposição analisada se encontra revestida de juridicidade, isto é, constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, consoante orientações agregadas ao longo da fundamentação.

Caberá à autoridade competente exarar a decisão sobre o assunto, podendo ser valer deste parecer para integrar a motivação, conforme autoriza o art. 50 da Lei de Processo Administrativo Federal, aplicável por força da Súmula 633 do e. Superior Tribunal de Justiça.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Procuradoria da Câmara de Vereadores

Este é o parecer, de **caráter opinativo**, registrado e assinado nas laudas presentes, submetido à consideração de Vossas Excelências para as providências derradeiras, salvo juízo diverso dos que melhor entenderem.

Monte Carlo/SC, 03 de julho de 2020.

Vilmar Frarão Schramm

OAB/SC 34.928 | Matrícula n. 89

Procuradoria da Câmara de Vereadores